



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205203 - SC (2025/0104818-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDSON JOSE FERNANDES COSTA
RECORRENTE : SIMONETE ANDRADE CORDEIRO COSTA
ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM- SC009421
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT- SP198037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. APRESENTAÇÃO CONJUNTA COM CONTRARRAZÕES. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. FORMALISMO EXCESSIVO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, embora reconhecendo a tempestividade e o preparo, deixou de conhecer de recurso adesivo de apelação por ter sido interposto na mesma petição das contrarrazões ao recurso principal, ao fundamento de que “o recurso de apelação na modalidade adesiva exige forma determinada, qual seja, que sua interposição ocorra em petição apartada”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o recurso adesivo precisa ser interposto em separado ou se pode ser interposto na mesma petição das contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso adesivo distingue-se das contrarrazões quanto à natureza jurídica e finalidade, pois estas constituem ônus processual de natureza estritamente defensiva, destinadas a afastar o provimento das razões apresentadas pelo recorrente principal”, ao passo que o recurso adesivo ostenta natureza de ataque e por isso, não está vinculado aos argumentos apresentados no recurso principal.

4. Ao estabelecer que ao recurso adesivo se aplicam “as mesmas regras” do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, o art. 997, §2º, do CPC incorpora também o rito formal dos recursos cabíveis, os quais pressupõem a interposição por petição própria, nos termos dos arts. 1.010 e 1.029 do CPC.

5. Tendo em vista que o art. 1.010 do CPC exige o peticionamento individual da apelação, nos termos do art. 997, §2º do CPC, o mesmo deve ser exigido do recurso adesivo.

6. A apresentação conjunta de contrarrazões e recurso adesivo na mesma peça não configura erro grosseiro, pois existe divergência na doutrina e esta Corte Superior ainda não tinha posicionamento jurisprudencial firmado a respeito do tema. Assim, impõe-se a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, que determina a concessão de prazo para correção de vício formal antes da inadmissão do recurso, a fim de “privilegiar-se o direito de defesa e a primazia do julgamento de mérito.

7. Hipótese em que o próprio acórdão recorrido reconheceu a regularidade do preparo e registrou que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, mas o recurso foi inadmitido por ter sido interposto na mesma petição das contrarrazões. Com efeito, houve um erro de forma NA interposição do recurso adesivo, pois ele deveria ter sido interposto em petição apartada. Contudo, o recorrente deveria ter sido intimado para corrigir o vício formal, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205203 - SC (2025/0104818-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDSON JOSE FERNANDES COSTA
RECORRENTE : SIMONETE ANDRADE CORDEIRO COSTA
ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM- SC009421
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT- SP198037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. FORMA DE INTERPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. APRESENTAÇÃO CONJUNTA COM CONTRARRAZÕES. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. FORMALISMO EXCESSIVO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, embora reconhecendo a tempestividade e o preparo, deixou de conhecer de recurso adesivo de apelação por ter sido interposto na mesma petição das contrarrazões ao recurso principal, ao fundamento de que “o recurso de apelação na modalidade adesiva exige forma determinada, qual seja, que sua interposição ocorra em petição apartada”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o recurso adesivo precisa ser interposto em separado ou se pode ser interposto na mesma petição das contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso adesivo distingue-se das contrarrazões quanto à natureza jurídica e finalidade, pois estas constituem ônus processual de natureza estritamente defensiva, destinadas a afastar o provimento das razões apresentadas pelo recorrente principal”, ao passo que o recurso adesivo ostenta natureza de ataque e por isso, não está vinculado aos argumentos apresentados no recurso principal.

4. Ao estabelecer que ao recurso adesivo se aplicam “as mesmas regras” do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, o art. 997, §2º, do CPC incorpora também o rito formal dos recursos cabíveis, os quais pressupõem a interposição por petição própria, nos termos dos arts. 1.010 e 1.029 do CPC.

5. Tendo em vista que o art. 1.010 do CPC exige o peticionamento individual da apelação, nos termos do art. 997, §2º do CPC, o mesmo deve ser exigido do recurso adesivo.

6. A apresentação conjunta de contrarrazões e recurso adesivo na mesma peça não configura erro grosseiro, pois existe divergência na doutrina e esta Corte Superior ainda não tinha posicionamento jurisprudencial firmado a respeito do tema. Assim, impõe-se a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, que determina a concessão de prazo para correção de vício formal antes da inadmissão do recurso, a fim de “privilegiar-se o direito de defesa e a primazia do julgamento de mérito.

7. Hipótese em que o próprio acórdão recorrido reconheceu a regularidade do preparo e registrou que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, mas o recurso foi inadmitido por ter sido interposto na mesma petição das contrarrazões. Com efeito, houve um erro de forma NA interposição do recurso adesivo, pois ele deveria ter sido interposto em petição apartada. Contudo, o recorrente deveria ter sido intimado para corrigir o vício formal, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EDSON JOSE FERNANDES COSTA e SIMONETE ANDRADE CORDEIRO COSTA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contratos c/c exibição de documentos, cumulada com reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por EDSON JOSÉ FERNANDES COSTA e SIMONETE ANDRADE CORDEIRO COSTA, em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual requer a revisão de contratos bancários para afastar capitalização de juros, vedar cumulação de comissão de permanência, excluir a Tabela Price e apurar devolução de valor depositado por erro com repetição de indébito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: I) afastar a capitalização diária e manter a capitalização mensal em determinados contratos e nos contratos de abertura de crédito de 24/2/2015 e 6/11/2014; II) afastar a capitalização de juros em qualquer espécie em outros contratos por ausência de contratação expressa; III) afastar a cobrança de comissão de permanência em contratos específicos; IV) afastar a aplicação da Tabela Price em contratos sem previsão de capitalização de juros.

Acórdão: não conheceu do recurso adesivo interposto pela parte autora e negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.
RECURSO ADESIVO APRESENTADO EM CONJUNTO À PEÇA DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMO QUE DEVE SER MANEJADO EM PETIÇÃO PRÓPRIA, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.
APELAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÕES CONTRATUAIS EM ONZE CONTRATOS NA PERIODICIDADE DIÁRIA. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DOS JUROS. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CABÍVEL. DEMAIS

CONTRATOS. PACTOS NÃO EXIBIDOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MANEIRA EXPRESSA OU IMPLÍCITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA PEÇA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DE AMBOS OS CAUSÍDICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO. HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA CASA BANCÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ fl. 1030)

Embargos de Declaração: opostos por BANCO BRADESCO S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 997, § 2º, e § 3º, do CPC.

Afirma que o recurso adesivo foi corretamente identificado e tempestivo, não havendo exigência legal de petição apartada para sua interposição.

Aduz que a exigência de forma não prevista em lei contraria os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Argumenta que a apresentação conjunta com contrarrazões não descaracteriza o recurso adesivo, que é autônomo e observa as mesmas condições de admissibilidade do recurso principal.

Assevera que a questão é jurídica, sem necessidade de reexame de provas, tratando da correta qualificação e validade do ato processual.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se o recurso adesivo precisa ser interposto em petição separada ou se pode ser interposto na mesma petição das contrarrazões.

1. DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADESIVO

1. Determina o art. 997, §2º do CPC que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, que (I) será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; (II) será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso

especial; e (III) não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

2. Assim, o recurso adesivo se diferencia das contrarrazões por diversas razões, notadamente a natureza jurídica e a finalidade da intervenção da parte recorrida.

3. As contrarrazões, fundamentadas no art. 1.010, § 1º, do CPC, constituem ônus processual de natureza estritamente defensiva, destinadas a afastar o provimento das razões apresentadas pelo recorrente principal.

4. O recurso adesivo, amparado no art. 997, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, ostenta natureza de ataque e, por isso, não está vinculado aos argumentos apresentados no recurso principal.

5. Ele pressupõe a existência de sucumbência recíproca e faculta à parte, que inicialmente se quedou inerte, a oportunidade de buscar a reforma do julgado na parcela em que restou vencida, subordinando-se à admissibilidade do recurso principal, mas indo além da mera resistência para veicular pretensão recursal própria.

6. Diante das diferenças entre as contrarrazões e o recurso adesivo, “a parte não precisa apresentar contrarrazões e recorrer; pode tomar ambas as atitudes, nenhuma ou apenas uma delas”. (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, Meios de impugnação às decisões judiciais nos Tribunais.)

7. No presente recurso, debate-se a possibilidade de as contrarrazões e o recurso adesivo serem apresentados em uma única petição. Há divergência na doutrina sobre o tema.

8. Fredie Didier compreende que convém que a parte elabore peças distintas para cada uma dessas atitudes; mas, desde que se contenham todos os elementos indispensáveis à interposição do recurso, nada impede que se apresente única peça, com as contrarrazões e o recurso. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, Meios de impugnação às decisões judiciais nos Tribunais.)

9. Por sua vez, Nelson Nery Junior entende que o recurso adesivo tem de ser interposto por petição acompanhada das razões de recurso, não se admitindo a interposição do recurso adesivo junto com as contrarrazões do recurso da parte contrária. (Código de Processo Civil Comentado. 17ª edição. Revista dos Tribunais)

10. No mesmo sentido, Ovídio A. Baptista da Silva assevera que o recorrente adesivo deverá manejar o recurso por petição escrita, não sendo admissível introduzi-lo nas contrarrazões ao recurso principal. (Cf. Curso de processo civil. v. 1, p. 472).

11. A doutrina mais restritiva fundamenta-se na previsão de que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às

condições de admissibilidade, preparo e julgamento. (CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 7, 2011.)

12. Por essa lógica, entende-se que, ao estabelecer que ao recurso adesivo aplicam-se as 'mesmas regras' do recurso independente, o art. 997, §2º do CPC incorpora o rito formal da apelação e dos recursos especial e extraordinário – recursos em que é cabível a interposição de recurso adesivo-, os quais pressupõem a autonomia documental do ato de interposição.

13. Tal exigência fica explícita no art. 1.029 do CPC, o qual determina que o recurso extraordinário e o recurso especial devem ser interpostos em petições distintas. No mesmo sentido, a apelação deve ser interposta em petição própria, conforme determina o art. 1.010 do CPC.

14. Portanto, se para a interposição de apelação, recurso extraordinário e recurso especial é exigida a apresentação de petição individual contendo apenas aquele recurso, o mesmo deve ser aplicado ao recurso adesivo.

15. Assim, não há violação ao art. 188 do CPC, o qual estipula que “os atos independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir”, porquanto a exigência de petição individual para cada recurso se encontra no art. 997, §2º do CPC.

16. Ademais, se o adesivo estiver na mesma petição das contrarrazões do recurso principal, o cartório judicial ou o juiz podem, por equívoco, desconsiderá-lo e deixar de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, o que prejudicaria o direito de defesa.

17. Apesar da conclusão de que o recurso adesivo deve ser interposto em separado das contrarrazões, entende-se que esse vício não se configura como erro grosseiro, pois este entendimento, além de ser contraditório na doutrina, decorre de interpretação judicial que não possuía jurisprudência nesta Corte Superior.

18. Nesses termos, o art. 932, parágrafo único, do CPC, impõe ao relator o dever de conceder prazo para a correção de vícios antes de inadmitir o recurso. Logo, em nome da primazia do julgamento de mérito, deve ser permitido que a parte corrija o erro ou desmembre as peças do recurso adesivo no prazo de cinco dias, em vez de simplesmente inadmitir o recurso.

19. Em síntese, conclui-se que o recurso adesivo deve ser interposto em petição autônoma, à semelhança do recurso principal, em razão de o art. 997, §2º, do CPC exigir a aplicação das mesmas regras de admissibilidade para o recurso principal e para o adesivo. Contudo, a apresentação conjunta com as contrarrazões, embora formalmente inadequada, não configura erro grosseiro e não autoriza, por

si só, a inadmissão do recurso, razão pela qual o recorrente adesivo deve ser intimado, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC para sanar o vício.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

20. Na espécie, a ação de revisão contratual foi julgada parcialmente procedente. Irresignado quanto à sentença, o recorrido (BANCO BRADESCO S.A.) interpôs recurso de apelação.

21. Na sequência, os recorrentes (EDSON JOSE FERNANDES COSTA E OUTRA) apresentaram contrarrazões e recurso adesivo na mesma peça processual, ocasião na qual requereram a concessão do benefício da justiça gratuita.

22. Contra o recurso adesivo de apelação sobrevieram contrarrazões apresentadas pelo recorrido (BANCO BRADESCO S.A.), em que se refutaram as teses suscitadas e pugnou-se pelo desprovemento do apelo.

23. A despeito de o acórdão recorrido reconhecer a tempestividade e o preparo do recurso adesivo, este não foi conhecido, sob o seguinte fundamento:

“É que o recurso de apelação na modalidade adesiva exige forma determinada, qual seja, que sua interposição ocorra em petição apartada, nos mesmos moldes e regras atribuídas à interposição dos demais recursos, tal como o recurso de apelação (CPC, art. 997 e seguintes). Desse modo, não pode a parte utilizar de uma única peça para apresentar as contrarrazões e interpor recurso adesivo.” (e-STJ Fl.1025)

24. Com efeito, está correta a interpretação do TJ/SC. Tendo em vista que o art. 1.010 do CPC exige o peticionamento individual da apelação, nos termos do art. 997, §2º do CPC, o mesmo deve ser exigido do recurso adesivo.

25. Nada obstante, a interposição de recurso adesivo na mesma petição em que estão as contrarrazões, não parece configurar erro grosseiro, haja vista que existe divergência na doutrina e, até este momento, esta Corte Superior ainda não tem posicionamento jurisprudencial firmado a respeito do tema.

26. Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, deveria ter sido concedido prazo aos recorrentes (EDSON JOSE FERNANDES COSTA E OUTRA) para que sanassem o vício formal de interposição do recurso adesivo, de forma a privilegiar-se o direito de defesa e a primazia do julgamento de mérito.

27. Na espécie, apesar de essa providência não ter sido adotada, o próprio acórdão recorrido afirmou que houve o preparo do recurso e que o recorrido (BANCO BRADESCO S.A.) foi intimado para apresentar contrarrazões, o que efetivamente fez.

28. Portanto, determinar a reabertura de prazo para que seja sanado o vício de forma da interposição do recurso adesivo seria uma providência inócua e contrária à economia processual.

29. Isso serviria apenas para prolongar o processo, pois, apesar do erro na interposição, o recurso cumpriu com os demais requisitos de admissibilidade e a finalidade essencial do ato foi atingida, pois não se impediu a compreensão da insurgência, nem se obistou o exercício do contraditório pela parte contrária.

30. Portanto, em prol da duração razoável do processo, a medida mais adequada é determinar apenas que o TJ/SC supere o vício formal de interposição, para conhecer do recurso adesivo e proceder ao seu julgamento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido no ponto em que não conheceu do recurso adesivo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que supere o óbice formal da peça única e julgue o recurso adesivo interposto pelo recorrente.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0104818-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.205.203 / SC

Número Origem: 03128247720178240033

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON JOSE FERNANDES COSTA
RECORRENTE : SIMONETE ANDRADE CORDEIRO COSTA
ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT FERRARI DE AMORIM - SC009421
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - SP198037

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação /
Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.